



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 25 /GG

Teresina-PI, 15 de JUNHO de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

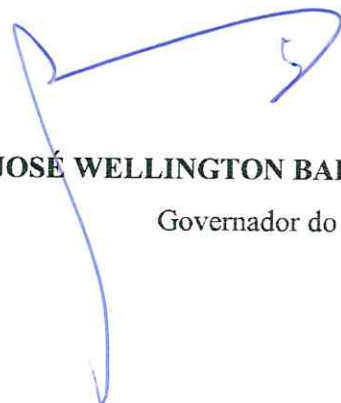
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Cria, em caráter permanente, na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, o Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde - CRESUS.”* \*

O presente Projeto de Lei visa adequar o regramento que dispõe sobre o acesso aos serviços de saúde de média e alta complexidades ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os estabelecimentos de saúde no Estado do Piauí, dotando o sistema de regulação com maior transparência, permitindo maior fiscalização na ocupação e rotatividade de leitos e procedimentos realizados nos diversos pontos de oferta de serviço de saúde.

Com a implantação do Complexo Regulador Estadual do SUS, será possível enxergar em uma rede interligada com informações dos 224 (duzentos e vinte e quatro) municípios piauienses, não só os leitos seletivos para encaminhar os pacientes, mas também os locais onde as consultas e demais procedimentos poderão ser feitos com maior agilidade conforme a capacidade resolutiva de cada estabelecimento, baseado juridicamente e de forma organizacional na Portaria GM nº 1.559, de 1º de agosto de 2008 do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Garantir um sistema interligado com todos as centrais de regulação já existentes, vai permitir ao Estado, além de regular os serviços de saúde, ampliar as condições de transparência desses sistemas, monitorar paulatinamente o cumprimento da Programação Pactuada Integrada - PPI e a Programação Geral das Ações em Saúde - PGAS, firmada entre os gestores de saúde, permitindo melhor atuação pelos órgãos de controle e pelo próprio usuário, mas também servirá de análise constante e em tempo real, das condições de oferta de serviço na assistência à saúde em cada macrorregião, oferecendo aos gestores públicos dados reais para que possam implementar medidas de intervenção no sistema e construir projetos e políticas de investimento na área da assistência à saúde em cada Território.

Desta forma e considerando a relevância de que se reveste a matéria, de grande alcance econômico e social para o Estado do Piauí, solicito aos membros dessa augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei em referência.



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Governador do Estado do Piauí

\* Projeto de Lei oriundo de Indicativo de Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, de autoria do Deputado Estadual **Dr. Francisco Costa**, PT (informação determinada pela Lei n 5.138, de 07 de junho de 200, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 18 , DE 15 DE JUNHO 2021.

*Cria, em caráter permanente, na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, o Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde - CRESUS.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, em caráter permanente, na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, o Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde – CRESUS que será organizado em:

- I - Central de Regulação de Consultas e Exames;
- II - Central de Regulação de Internações Hospitalares;
- III - Central de Regulação de Urgências.

Art. 2º O CRESUS operacionalizará as ações de:

- I - regulação do acesso aos serviços públicos de saúde da rede própria e conveniada SUS, nas esferas estadual, municipal e federal;
- II - referência interestadual e intermediação do acesso da população referenciada às unidades de saúde no âmbito do estado, interligando todos os demais sistemas de regulação existentes nos Municípios e à disposição da população do Estado do Piauí.

Art. 3º O CRESUS tem por finalidade:

- I - a interligação e integração de toda e qualquer oferta e/ou recurso assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão;
- II - promover a equidade, a agilidade e a eficiência de acesso;
- III - garantir a integridade da assistência ao paciente do Sistema de Saúde do Estado do Piauí, no âmbito de sua área de abrangência.

Art. 4º A SESAPI, por meio do número do Cartão Nacional de Saúde, promoverá a interligação e a integração dos bancos de dados dos pacientes de todos os sistemas municipais já existentes no Estado do Piauí ao CRESUS, podendo:

- I - firmar convênios ou parcerias com os Municípios do Estado do Piauí para integrar os sistemas em operação;
- II - firmar convênios com hospitais públicos e privados nos âmbitos federal e municipal para oferta de vagas nos tratamentos especializados, grandes traumas, terapia intensiva e cirurgias de média e alta complexidade;
- III - criar aplicativos e manter portais já existentes que facilitem ou deem maior celeridade de acesso às informações acerca da disponibilidade de leitos, vagas e cirurgias, próximos do local de atendimento;

IV - integrar-se aos Hospitais e Ambulatórios Médicos de Especialidades, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e aos demais equipamentos de saúde que venham a ser criados no âmbito do Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 15 de JUNHO de 2021.

